



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

QUOTA Nº 149/2020 - PG

Processo nº: 2.829/2020

Inte ressado: Secretaria de Estado da Saúde Pública - SES AP

Assunto: Acompanhamento

I – RELATÓRIO

Aborda-se o controle concomitante das contratações diretas promovidas pela Secretaria de Estado da Saúde Pública – SES AP a título de contenção e enfrentamento das novas demandas médico-hospitalares impostas ao sistema estadual de saúde em virtude da pandemia internacional de COVID-19, em específico, no que concerne ao grau de adequação jurídico-contábil da aquisição de 30 (trinta) respiradores mecânicos no valor global de R\$ 4.947.535,80 (quatro milhões, novecentos e quarenta e sete mil, quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos) por intermédio de uma compra conjunta capitaneada pelo Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste - Consórcio do Nordeste, ao qual o Estado do Rio Grande do Norte se encontra integrado sob a égide da Lei Estadual nº 10.557/2019.

Procedendo ao acompanhamento preliminar, a Diretoria de Controle Externo da Administração Indireta, por meio do Relatório de Acompanhamento nº 029/2020 (evento nº 03), identificou, em síntese, o seguinte: coube ao Estado da Bahia (Processo Administrativo nº 200.13105.2020.0000001-13/SEI-BA), na condição de então representante legal do Consórcio Nordeste, efetivar a contratação direta da empresa HEMPCARE PHARMA REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ 34.049.323/0001-91, no valor total de R\$ 48.748.572,82 (quarenta e oito milhões, setecentos e quarenta e oito mil, quinhentos e setenta e dois reais e oitenta e dois centavos), no desiderato de obter 300 (trezentos) respiradores pulmonares mecânicos, dentre os quais se inseriam os 30 (trinta) solicitados pelo Estado do Rio Grande do Norte; embora o Estado do Rio Grande do Norte tenha quitado a sua quota-parte em 07 de abril de 2020 e, já no dia subsequente, o Consórcio Nordeste haja pago antecipadamente a completude do valor pactuado, a empresa contratada não adimpliu a sua obrigação de entrega dos equipamentos hospitalares, razão por que o Estado da Bahia rescindiu unilateralmente o contrato nº 05/2020 e, em ato contínuo, ajuizou demanda judicial para fins de reaver todas as verbas públicas aplicadas pelos entes consorciados (fls. 01/04); existem notícias jornalísticas de que a Justiça Federal da Bahia já haveria bloqueado bens patrimoniais da empresa contratada em valor equivalente ao da parcela contratual paga antecipadamente, bem como de que a Polícia Civil da Bahia teria realizado buscas em Brasília, Rio de Janeiro e São Paulo para apurar crimes protagonizados pela empresa contratada; o específico ato de despesa efetivado pela Secretaria de Estado da Saúde Pública com lastro na Nota de Empenho 2020NE001103 consistente no repasse ao Consórcio Nordeste da sua quota-parte no quantum de R\$ 4.947.535,80 (quatro milhões, novecentos e quarenta e sete mil, quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos) foi concretizado em 07 de abril de 2020, ou seja, anteriormente à assinatura tanto do Contrato de Programa nº 001/2020 em



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

17 de abril de 2020 quanto do respectivo Contrato de Rateio em 22 de abril de 2020, conjuntura esta que evidenciaria a violação, respectivamente, à Cláusula 9ª, §1º, II, do Anexo Único da Lei Estadual nº 10.557/2019 e ao art. 8º da Lei Federal nº 11.107/2005 – Lei dos Consórcios Públicos; a classificação orçamentária do dispêndio efetivado pelo Estado do Rio Grande do Norte teria sido equivocada (fls. 10).

Conclusivamente, a Diretoria Técnica pleiteou, de um lado, a notificação do Secretário de Estado da Saúde Pública para que, além de expor as medidas em curso no intento de recuperar os recursos estaduais desperdiçados, justificasse as discrepâncias contábeis, jurídicas e orçamentárias identificadas preliminarmente e, de outro, a expedição de ofício ao Tribunal de Contas do Estado da Bahia para que este cientificasse essa Corte acerca dos procedimentos de apuração eventualmente existentes em torno do deslinde do contrato nº 05/2020 (fls. 13/14).

Saneando a instrução, o Conselheiro Relator, primeiro, delimitou que a competência fiscalizatória desse Tribunal deveria se restringir aos desdobramentos jurídico-financeiros da quota-parte repassada pelo Estado do Rio Grande do Norte sob a ótica do correlato Contrato de Rateio e, de resto, deferiu as diligências elencadas no Relatório de Acompanhamento nº 029/2020 (evento nº 06).

Posteriormente à notificação do Secretário de Estado da Saúde Pública, Cipriano Maia de Vasconcelos (eventos nº 12 e 13), a Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Norte – PGE/RN catalogou os documentos comprobatórios das iniciativas já tomadas pela Procuradoria Geral do Estado da Bahia – PGE/BA como forma de reaver os valores indevidamente usurpados pela inadimplência contratual em realce, havendo, ainda, informado já ter peticionado no litígio judicial instaurado em face da empresa inadimplente para fins de se habilitar na condição de assistente processual da parte autora (evento nº 14).

Reanalizando a matéria, a Diretoria de Controle Externo da Administração Indireta, por intermédio da Informação nº 032/2020 – DAI (evento nº 27), preliminarmente, excluiu a imputação ventilada *a priori* em torno de uma suposta inconsistência na classificação orçamentária dos recursos repassados e, no que toca à problemática essencial destes autos, sublinhou que a resposta ofertada pela PGE/RN (evento nº 18) como desdobramento da notificação do titular da SESAP/RN (evento nº 12) foi insuficiente na medida em que se limitou a comprovar que, de fato, o governo estadual vem tomando todas as medidas possíveis à recuperação das vultosas verbas estaduais afetadas. Inexistiu, contudo, o devido esclarecimento da seguinte problemática especificada nos Itens II.III e “a.2” do Relatório de Acompanhamento nº 029/2020 - DAI (evento nº 03, fls. 10 e ss.), a qual também foi objeto do Despacho do Conselheiro Relator que determinou tal diligência (evento nº 06): a.2) justifique e/ou evidencie as razões que motivaram ou concorreram para a entrega dos recursos do tesouro estadual ao Consórcio do Nordeste antes de o Governo do RN assinar o Contrato de Rateio, conforme discorrido no item II.III deste relatório.

Ao final, requereu-se a citação de Cipriano Maia de Vasconcelos, titular da Secretaria de Estado da Saúde Pública – SESAP, para que oferte as suas pertinentes razões defensórias ante a irregularidade apontada no item II.III. do Relatório de Acompanhamento nº 029/2020-DAI (Evento 03), bem como a notificação da Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Norte (PGE-RN), na pessoa de seu Procurador-Geral, Luiz Antônio Marinho da Silva, para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, especificamente quais medidas judiciais de constrição foram adotadas pelo Poder



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

Judiciário do Estado da Bahia, a exemplo de quais bens ou ativos foram indisponibilizados, a titularidade dos proprietários e, por fim, o montante de recursos efetivamente bloqueados.

Incidentalmente, a PGE/RN se manifestou novamente (evento nº 36, fls. 1/11) de forma conexa a um vasto acervo documental (evento nº 36, fls. 12/377 do processo de contratação) no objetivo de suscitar que: relativamente à diligência almejada no Item a.2 do Relatório de Acompanhamento nº 029/2020 – DAI, apesar da aparente afronta ao art. 8º da Lei Federal nº 11.107/2005, já que, de fato, o governo estadual somente assinou o correlato Contrato de Rateio posteriormente ao repasse da sua quota-parte financeira, tratar-se-ia, aqui, de uma hipótese de inexigibilidade de conduta diversa em razão da “verificação das dificuldades reais e das circunstâncias práticas que envolveram o repasse” (fls. 08); o OFÍCIO CIRCULAR CIDSN/SE nº 03/202, datado de 6 de abril de 2020, solicitou aos entes consorciados que fossem “indicadas as respectivas dotações orçamentárias e transferidos os valores financeiros correspondentes no prazo de até 12 (doze) horas, para a conta bancária do Consórcio Nordeste”, sob pena, em caso de não observância a tal exíguo lapso, da exclusão do ente associado da compra dos respiradores mecânicos; inexistia tempo hábil à prévia coleta de todas as assinaturas dos governadores nordestinos ante o “interesse direto na obtenção dos equipamentos objeto da compra compartilhada o mais rapidamente possível, e cada dia de demora no recebimento dos respiradores poderia significar mais óbitos em decorrência do novo coronavírus” (fls. 10); ainda que houvesse sido concretamente possível ao Estado do RN efetivar o repasse da sua quota-parte financeira apenas depois da subscrição do Contrato de Rateio em 22 de abril de 2020 isso não impediria o superveniente inadimplemento contratual que, repita-se, somente se confirmou ao longo do mês de maio (fls. 10), razão por que incidiria, neste caso concreto, a exclusão de responsabilidade autorizada por via do art. 22 do Decreto-lei nº 4657/1942; concernentemente à diligência almejada no Item a.3 do Relatório de Acompanhamento nº 029/2020 – DAI, a PGE/RN já teria operacionalizado, cumulativamente, o “acompanhamento do procedimento administrativo de rescisão contratual efetivado pelo Consórcio Nordeste, por meio de contato direto entre a Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Norte e a Procuradoria-Geral do Estado da Bahia”, o requerimento de “habilitação, na qualidade de assistente do Autor, nos autos do processo judicial n. 8053738-45.2020.8.05.0001, movido pelo Consórcio Nordeste em face da Empresa HEMPCARE, perante 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA (docs. 7 e 8)”, a “solicitação ao Procurador-Geral da República de compartilhamento de documentos e provas obtidos a partir da deflagração da denominada ‘Operação Ragnarok’” e, enfim, a remessa de “Ofícios ao Tribunal de Contas do Estado, Ministério Público estadual e Federal e Assembleia Legislativa/RN informando das medidas adotadas até o momento”.

De resto, no que interessa à diligência a.4 do Relatório de Acompanhamento nº 029/2020 – DAI, a PGE/RN também ressaltou que a “ação judicial que trata do tema tramita em segredo de justiça na 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA (processo judicial n. 8053738-45.2020.8.05.0001), e o Estado do Rio Grande do Norte está aguardando o deferimento do seu pedido de habilitação nos autos para verificar se já houve a constrição judicial de valores ou de ativos aptos a ensejar os ressarcimentos aos cofres do Consórcio do Nordeste e, por conseguinte, ao Ente potiguar” (fls. 11).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

Em atendimento ao Ofício nº 02/2020 subscrito pelo Conselheiro Relator (eventos nº 20 e 21), o Tribunal de Contas do Estado da Bahia, por via do Ofício nº 2036/2020 (evento nº 37), noticiou que todos os dados informativos das apurações que vêm sendo efetivadas pela Corte de Contas baiana se encontram nos autos do Processo nº 3682/2020, no qual se verificou, preliminarmente, que: o contrato nº 005/2020 firmado entre a empresa HEMPCARE PHARMA REPRESENTAÇÕES e o Governo da Bahia na qualidade de representante legal do Consórcio Nordeste não assegurava garantias mínimas ao contratante e nem tampouco continha cláusulas direcionadas à satisfatória responsabilização da contratada na hipótese de eventual inadimplemento, nos termos das Cláusulas 5.1 e 7 (fls. 13); “(...) a empresa foi registrada na JUCEB/SP (Anexo 18 – Ref.: 2409692) em 27/06/2019, com capital social no valor de apenas R\$100.000,00, correspondente a 0,2% do valor do contrato sob análise, e sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. Portanto, ressalte-se que a empresa havia sido constituída com baixo capital social e apenas nove meses antes da celebração do milionário contrato com o Consórcio Nordeste, demonstrando o risco potencial que deveria ter sido devidamente considerado”. (fls. 13); inobservância ao art. 4º-E da Lei Federal nº 13.979/2020 já que não houve o registro de nenhum outro preço de referência além daquele estimado inicialmente pela própria HEMPCARE (fls. 13/14), conduta esta que se contrapôs às recomendações sugeridas pela PGE/BA no parecer RJOTF Nº 10/2020 (Anexo 18 – Ref.: 2409692); a “situação de inadimplemento deu origem a uma ação judicial impetrada pelo Consórcio Nordeste, visando ao ressarcimento dos valores, além de operação policial envolvendo as polícias civis dos estados da Bahia, São Paulo e Distrito Federal, que culminou na prisão de três envolvidos na negociação, sócios da empresa contratada e de uma intermediária – Biogeoenergy, indicada como fabricante de equipamentos nacionais que seriam entregues em substituição aos importados. Esses equipamentos substitutos, porém, não estavam em processo de fabricação, e tampouco a empresa possuía registro na ANVISA, além de todos estarem supostamente envolvidos em um esquema fraudulento, segundo amplamente divulgado pela mídia, situação ainda sem o necessário deslinde” (fls. 15); a contratação direta pelo governo da Bahia da empresa OCEAN 26 para, mediante pagamento antecipado em 30 de março de 2020, adquirir ventiladores mecânicos restou inadimplida pela contratada previamente à contratação da HEMPCARE em nome do Consórcio Nordeste, ou seja, “ao realizar as demais compras, o estado da Bahia já se encontrava ciente das condições do mercado internacional e dos riscos a que se submetia, inclusive de eventual não cumprimento dos contratos pelas contratadas, como já se demonstrava provável pelo ocorrido com a empresa Ocean 26.” (fls. 19).

Finalizando a sua cognição inicial, a Diretoria Técnica do TCE/BA concluiu pela existência de indícios de que a contratação sob enfoque foi instrumentalizada de forma dissociada de uma adequada avaliação dos riscos de inadimplência dos fornecedores e sem a adoção das garantias contratuais devidas, o que, potencialmente, poderá resultar num relevante dano ao erário (fls. 29). Todavia, dada a fase processual ainda estritamente preliminar, bem como a viabilidade de resolução de parte dos fatos apurados, não foi catalogada a Matriz de Responsabilização com a estipulação das responsabilidades dos agentes, postergando-se tal providência para a fase de análise conclusiva do mérito (fls. 29).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

Vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Verifica-se *prima facie* que, não obstante o objeto matricial do presente mérito consista no **acompanhamento**¹ técnico-contábil do repasse de R\$ 4.947.535,80 (quatro milhões, novecentos e quarenta e sete mil, quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos) pelo governo do Estado do Rio Grande do Norte ao Consórcio Nordeste² a título de quota-parte na aquisição conjunta de respiradores mecânicos necessários ao enfrentamento médico-hospitalar da pandemia de COVID-19, a Diretoria Técnica solicitou, **incidentalmente**, a abertura da fase reservada ao exercício do contraditório e da ampla defesa por intermédio da citação do ordenador do enfocado dispêndio público (evento nº 27, fls. 08) ante as supostas incongruências enumeradas no Item II.III do Relatório de Acompanhamento nº 029/2020 – DAI (evento nº 03, fls. 10/11).

Centrando-se nesta conjuntura instrutória, sobrenada, de plano, a irrestrita **insubsistência** do pleito citatório em realce, tendo por norte a notória **não configuração**, por ora, de nenhuma ilicitude imputável ao Secretário de Estado da Saúde Pública, Cipriano Maia de Vasconcelos.

Isoladamente, de fato, a conduta do supracitado gestor ao determinar, em 07 de abril do ano de 2020, a transferência da quota-parte devida pelo governo estadual no âmbito do contrato nº 005/2020 firmado entre o governador do Estado da Bahia na qualidade de representante legal do Consórcio Nordeste³ e a empresa Hempcare Pharma Representações Ltda. **destoou** da ritualística definida tanto na Cláusula 9º, §1º, II, do Anexo Único da Lei Estadual nº 10.557/2019⁴ quanto no art. 8º do Estatuto Geral dos Consórcios Públicos⁵, a qual veda o repasse de verbas públicas entre os entes consorciados de forma precedente à celebração dos pertinentes Contratos de Programa e de Rateio que, frise-se, somente vieram a ser subscritos, respectivamente, **em 17 e em 22 de abril do exercício de 2020**.

Sobreleva-se, contudo, que a **adequada aferição** da “regularidade de conduta ou validade de ato ou contrato” regido por normas de gestão pública não pode se restringir a um mero contraste de legalidade dos eventos avaliados, devendo, obrigatoriamente, também atentar para o **conjunto de circunstâncias concretas** que,

¹ **Lei Complementar Estadual nº 464/2012**, Art. 82. Constituem instrumentos utilizados para execução das atividades de fiscalização, dentre outros: (...) IV - acompanhamentos;

² Ver **Lei Estadual nº 10.557/2019** que ratificou o Protocolo de Intenções pertinente ao Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste. Disponível em < <http://diariooficial.m.gov.br/dei/dom3/documentos/00000001/20190718/652415.htm>> Acesso em 12.08.2020.

³ **Lei Nacional nº 11.107/2005**, Art. 4º São cláusulas necessárias do protocolo de intenções as que estabeleçam: (...) VIII – a forma de eleição e a duração do mandato **do representante legal do consórcio público** que, obrigatoriamente, deverá ser Chefe do Poder Executivo de ente da Federação consorciado;

⁴ Disponível em < <http://diariooficial.m.gov.br/dei/dom3/documentos/00000001/20190718/652415.htm>> Acesso em 12.08.2020.

⁵ Art. 8º Os entes consorciados somente entregarão recursos ao consórcio público **mediante contrato de rateio**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

porventura, possam tê-los influenciado ou, quiçá, tornado-os inevitáveis⁶, conforme bem preceitua o art. 22, *caput* e §1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657/1942), *in verbis*:

Art. 22. **Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.**

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.** – Grifos Intencionais.

Ora, a pretendida aquisição de 300 (trezentos) respiradores mecânicos por parte do Consórcio Nordeste, incluindo-se aí os 30 (trinta) que seriam reservados ao Estado do Rio Grande do Norte, foi um **desdobramento direto** da emergência de saúde pública de importância internacional reconhecida pela Organização Mundial da Saúde - OMS em 30 de janeiro de 2020 e que, a partir de 11 de março do ano de 2020, adquiriu o *status* de pandemia⁷.

Acentue-se, neste ponto, que a satisfatória contenção ou enfrentamento da sublinhada crise mundial de saúde pública exigiu o estabelecimento de um novo e excepcional regime jurídico, fiscal, orçamentário e contratual, em especial, dada a evidente **escassez dos insumos** médico-hospitalares necessários, como bem ilustram as inovações trazidas por via da Emenda Constitucional nº 106/2020, da Lei Complementar Federal nº 173/2020, da Lei Federal nº 13.979/2020 e, por fim, da Medida Provisória nº 961/2020 que, inclusive, reforçou a legitimidade da hipótese de **pagamento antecipado** que emoldurou o sublinhado contrato nº 05/2020.

Sob a égide dessas premissas, ressalte-se que, em **06 de abril** do ano de 2020, ou seja, **menos de 1 (um) mês** depois da referenciada certificação pela OMS quanto à existência de uma pandemia do novo coronavírus, o Secretário de Estado da Saúde Pública recebeu a proposta de adesão à multicitada compra conjunta de respiradores mecânicos por meio do OFÍCIO CIRCULAR CIDSN/SE nº 03/202 que, por sua vez, conferiu-lhe o **prazo exíguo de “até 12 (doze) horas”** para que “os valores correspondentes” fossem repassados à “conta bancária do Consórcio Nordeste”, sob pena, na hipótese de não atendimento, da exclusão sumária do Estado do Rio Grande do Norte de tal aquisição associada (evento nº 36, fls. 09).

Tratava-se, pois, de uma oportunidade de aquisição quase imediata de equipamentos hospitalares essenciais ao tratamento dos pacientes mais graves contaminados pelo novo coronavírus e que, à época, já se encontravam **extremamente**

⁶ *Tribunal de Contas da União*, DEN: 02992920156, Relator: ANA ARRAES, Data de Julgamento: 22/01/2020, Plenário.

⁷ Disponível em <https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6120:oms-afirma-que-covid-19-e-agora-caracterizada-como-pandemia&Itemid=812> Acesso em 12.08.2020.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

escassos no mercado nacional e internacional⁸, conjuntura fática esta que, associada à ponderação entre a legislação aplicável, o direito fundamental à saúde e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, revela-se **suficiente a justificar** a instantânea adesão do titular da SESAP à proposta do Consórcio Nordeste e, em ato subsequente, o repasse do valor pertinente à quota-parte do Estado do Rio Grande do Norte mesmo antes da celebração dos correlatos Contratos de Programa e de Rateio.

Complementarmente, registre-se ainda que o destacado descompasso legal do ato de despesa em análise, por óbvio, também **não basta**, por si só, para enquadrar o gestor responsável nas hipóteses de improbidade administrativa tipificadas por meio dos artigos 10, XV⁹, e 11, *caput*¹⁰, ambos da Lei Federal nº 8.429/1992, considerando-se a contudente **não caracterização** de qualquer culpa grave ou dolo que lhe seja atribuível¹¹, reitere-se, em virtude da inevitável prevalência das circunstâncias excepcionais que modularam a sua conduta *in concreto*.

No que tange ao superveniente inadimplemento da empresa contratada que, inclusive, já vem sendo investigado tanto judicialmente¹² como também por intermédio do Tribunal de Contas do Estado da Bahia¹³ – ao qual compete o controle externo do Consórcio Nordeste na medida em que, atualmente, o governador baiano se encontra investido da representação legal dos demais entes consorciados¹⁴ –, descortina-se,

⁸Disponível em <<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/04/05/guerra-entre-paises-por-respiradores-mecanicos-e-producao-nacional-insuficiente-sao-entreve-para-o-combate-ao-coronavirus-no-brasil.ghtml>> Acesso em 12.08.2020.

⁹ **Lei 8429/1992**, Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...) XV – celebrar **contrato de rateio de consórcio público** sem suficiente e prévia dotação orçamentária, **ou sem observar as formalidades previstas na lei**.

¹⁰ **Lei 8429/1992**, Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, **legalidade**, e lealdade às instituições, e notadamente

¹¹ RECURSO ESPECIAL. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI Nº 8.429, DE 1992. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO. IMPRESCINDIBILIDADE. 1. Na espécie, o tribunal a quo considerou configurado o ato de improbidade, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429, de 1992, por entender que o dolo é ínsito, destacando que a conduta do ex-prefeito foi inábil. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "para que o ato praticado pelo agente público seja enquadrado em alguma das previsões da Lei de Improbidade Administrativa, **é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consolidado no dolo para os tipos previstos nos arts. 9º e 11 e, ao menos, pela culpa nas hipóteses do art. 10 da Lei nº 8.429/92**" (AgRg no REsp nº 1.260.293, PR, relator o Ministro Humberto Martins, DJe de 03.10.2012). 3. Assim, prestigiando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **na ausência de comprovação de dolo genérico ou culpa grave, merece provimento o recurso especial**. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1504791 SP 2013/0380555-8, Relator: Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), Data de Julgamento: 19/03/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/04/2015).

¹² processo judicial n. 8053738-45.2020.8.05.0001 em trâmite na 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA

¹³ Processo nº 3682/2020 – TCE/BA

¹⁴ **Lei Nacional nº 1.107/2005**, Art. 9º. (...) Parágrafo único. O consórcio público está sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do Chefe do Poder Executivo representante legal do consórcio, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

também neste ponto, igualmente **inexistir** qualquer mácula jurídica imputável, individualmente, ao Secretário de Estado da Saúde Pública.

Além de a assinatura extemporânea dos Contratos de Rateio e de Programa constituir uma problemática própria à conformidade jurídico-legal do Consórcio Nordeste em si, em nada podendo afetar o paralelo e necessário cumprimento das obrigações assumidas exclusivamente pela empresa contratada, emerge ainda que ambos os instrumentos contratuais foram regularizados **precedentemente** ao início da mora contratual em tela.

Residualmente, anote-se ainda que os vícios preliminarmente identificados pelo Tribunal de Contas da Bahia (evento nº 37) em torno da inobservância às cautelas e garantias mínimas cabíveis quando da celebração do contrato nº 05/2020, a princípio, **não integram in casu** a esfera de responsabilidade do titular da SESAP, já que, repita-se, em razão do lapso ínfimo que lhe foi outorgado para aderir e quitar antecipadamente a quota-parte devida pelo Estado do Rio Grande do Norte, bem como da justificável urgência na aquisição dos equipamentos almejados, **não lhe era** possível uma prévia e exaustiva conferência acerca da confiabilidade operacional, habilitação técnico-financeira ou segurança patrimonial da empresa contratada.

Paralelamente, sopesando-se a natureza de acompanhamento do presente procedimento de fiscalização – o qual deve prosseguir, no mínimo, até a plena recomposição do erário estadual defraudado –, como também a superveniente catalogação de **novos elementos instrutórios** tanto pela Procuradoria Geral do Estado quanto pelo Tribunal de Contas da Bahia (eventos nº 36 e 37), faz-se imprescindível que a Diretoria de Controle Externo da Administração Indireta reanalise o acervo probatório destes autos e, por essa via, promova as **medidas de controle concomitante** próprias às competências desse Tribunal, nos termos, em particular, do art. 285 da Resolução nº 009/2012 – TC¹⁵.

economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos de rateio.

¹⁵ **Regimento Interno do TCE/RN**, Art. 285. **Acompanhamento é o instrumento de fiscalização** utilizado pelo Tribunal para: I – examinar, ao longo de um período predeterminado, a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial; e II – avaliar, ao longo de um período predeterminado, o desempenho dos órgãos e entidades jurisdicionadas, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia dos atos praticados. Parágrafo único. As atividades dos órgãos e entidades jurisdicionadas ao Tribunal serão acompanhadas de forma seletiva e concomitante, mediante informações obtidas: I – pela publicação nos órgãos oficiais e mediante consulta a sistemas informatizados adotados pela administração pública estadual e municipal: a) da lei relativa ao plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e da abertura de créditos adicionais; b) dos editais de licitação, dos extratos de contratos e de convênios, acordos, ajustes, termos de parceria ou outros instrumentos congêneres, bem de outros atos de transferência de recursos fiscalizados pelo Tribunal; II – por meio de expedientes e documentos solicitados pelo Tribunal ou colocados à sua disposição; III – por meio de visitas técnicas ou participações em eventos promovidos por órgãos e entidades da administração pública; e IV – pelo acesso a informações publicadas em sítio eletrônico do órgão ou entidade.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

III – CONCLUSÃO

Por essas razões, sugere-se que o Conselheiro Relator adote as seguintes providências:

- a) Incidentalmente, o **INDEFERIMENTO** do pleito da Diretoria Técnica pela citação do Secretário de Estado da Saúde Pública, Cipriano Maia de Vasconcelos, ao exercício do direito de defesa, tendo em vista que, sob o ângulo dos elementos de prova catalogados até o presente estágio da instrução processual, não restou configurada nenhuma incongruência jurídico-normativa que lhe seja individualmente imputável;
- b) No mérito, determine a **REMESSA** deste caderno processual à Diretoria de Controle Externo da Administração Indireta para que esta possa reanalisar o acervo probatório à luz das inovações documentais posteriores à sua derradeira manifestação, promovendo, em ato subsequente, todas as medidas de controle concomitante imprescindíveis ao acompanhamento das iniciativas do governo do Estado do Rio Grande do Norte direcionadas à recuperação integral das verbas públicas envolvidas no contrato nº 005/2020, nos termos, dentre outros, do art. 285 do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Natal/RN, 13 de agosto de 2020.

Thiago Martins Guterres
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas